

Normas Regulamentadoras - NR a obrigató-
idade.

to federal, estadual ou municipal; mediante auto-
cial, em caráter excepcional.

Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber
Subsecretário

10.3. Submeter-se, obrigatoriamente, aos exames
médicos previstos nas Normas Regulamentado
is - NR.

10.4. Colaborar com a empresa na aplicação das
Normas Regulamentadoras - NR.

11. Constitui ato faltoso a recusa injustificada
do empregado ao disposto nos subitens 1.10.1.,
10.2 e 1.10.3.

12. Os titulares da representação dos empregados
nas CIPA não poderão sofrer despedida arbi-
rária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo dis-
ciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

13. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador,
em caso de reclamação à Justiça do Trabalho,
comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados no
item 1.12., sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

14. Durante a paralização dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão salários como se estivessem em efetivo exercício.

15. O não cumprimento das Normas Regulamentadoras acarretará ao empregado as penalidades previstas em Norma Regulamentadora específica.

16. As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na execução das Normas Regulamentadoras - NR, serão decididos pelo Subsecretário de Segurança e Medicina do Trabalho.

8 de junho de 1978
Roberto Raphael Weber
Subsecretário

NR 2 - INSPEÇÃO PRÉVIA

2.1. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações, pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

2.1.1. O Ministério do Trabalho, poderá delegar à Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, mediante convênio, a realização do laudo e perícias com a finalidade de instruir pedidos de aprovação de instalações ou de projetos de construção.

2.1.2. Quando ocorrer modificação nas instalações ou de equipamentos, que implique em alteração dos riscos, obrigar-se-á a empresa a solicitar nova inspeção à autoridade regional competente.

2.2. É facultado às empresas solicitar prévia aprovação dos projetos de construção e respectivas instalações.

2.3. A inspeção a que se refere esta Norma será homologada pela DRT e poderá ser também realizada por entidades técnicas especializadas em matéria de segurança e medicina do trabalho oficiais ou vinculadas, de âmbito

NR 3 - EMBARGO OU INTERDIÇÃO

1. O Delegado Regional do Trabalho, à vista de laudo técnico do serviço regional competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

3. O embargo consistirá no impedimento total ou parcial do prosseguimento da obra.

3.1. Considera-se como obra, todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção e reforma.

3.3. A interdição consistirá na paralisação total ou parcial do funcionamento do estabelecimento, setor, máquina ou equipamento.

3.4. O embargo e a interdição serão determinados quando ficar demonstrada a existência de grave ou iminente risco para a saúde do trabalhador.

3.4.1. Considera-se grave e iminente risco aquele passível de produzir de imediato infortúnios do trabalho.

3.5. O embargo e a interdição poderão ser requeridos pelo órgão regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho e, ainda, por entidade da inspeção do trabalho e por entidade sindical.

3.6. Quando de embargo e interdição forem encaminhados ao Delegado Regional do Trabalho, que determinará, no local indicado, inspeção por engenheiro ou médico do trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, sendo lavrado laudo técnico conclusivo que permita àquela autoridade de tomar a decisão cabível.

3.6.1. Será desnecessária a lavratura do laudo de que trata o subitem 3.6. quando a solicitação do embargo ou da interdição dirigida ao Delegado Regional do Trabalho vier acompanhada dessa prova técnica elaborada por engenheiro ou médico do trabalho da Delegacia Regional do Trabalho.

3.7. Na hipótese de ocorrer perigo de ordem que obrigue a autoridade regional do trabalho a tomar providências urgentes de modo a evitar graves e imediatos danos à saúde dos trabalhadores, poderá o Delegado Regional do Trabalho, dirigir-se ao respectivo local do risco, acompanhado de engenheiro ou médico do trabalho, e, com base em laudo lavrado de imediato, decretar o embargo da obra ou a interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, indicando, na decisão, as providências cabíveis a serem adotadas pelo empregador.

3.7.1. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas da lavratura do laudo, a Delegacia Regional do Trabalho constituirá processo correspondente, prosseguindo como de direito.